



EMENDA N°

364, 2014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

07/10/2014

PROJETO DE LEI N° 7735/2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

<i>Leônio Carlos Kneze</i>	AUTOR:	PARTIDO: PP	UF: RS	PÁGINA:
----------------------------	--------	----------------	-----------	---------

EMENDA

Dê-se nova redação ao art. do PL 7735/2014, na forma que se segue.

Art 34. Deverá adequar-se nos termos desta Lei, no prazo de um ano, contado da data da disponibilização do Cadastro pelo CGen, o usuário que realizou as seguintes atividades de acordo com a legislação em vigor à época;

I - acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado a partir de 30 de junho de 2000;

II - exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado desenvolvido a partir de 30 de junho de 2000;

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, o usuário deverá adotar as seguintes providências, conforme o caso:

I – cadastrar o acesso a patrimônio genético e a conhecimento tradicional associado;

II - notificar o produto acabado ou material reprodutivo objeto da exploração econômica, nos termos desta Lei; e

III - repartir os benefícios referentes à exploração econômica realizada a partir da data de entrada em vigor desta Lei, nos termos do Capítulo V.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva a simplificação da adequação e regularização de atividades de acesso a PG ou CTA, suprimindo a previsão de diversas situações que geram novas obrigações pelo estabelecimento de uma regra objetiva para a adequação.

07 OUT. 2014

Assinatura